



**CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPISTRANO**
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO : PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 003/2025

PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

**PARECER
JURÍDICO : Nº 004/2025**

"Estabelece a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal de Capistrano/CE, Renomeia Unidades, Redefine Cargos que as Compõem, Cria Unidades, e Dá Outras Providências".

1. RELATÓRIO

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 003/2025 à Câmara Municipal, o qual ***"Estabelece a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal de Capistrano/CE, Renomeia Unidades, Redefine Cargos que as Compõem, Cria Unidades, e Dá Outras Providências"***.

Desse modo, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Legislação para análise, com fulcro no Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPISTRANO**
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

2. MÉRITO

2.1. Da competência e da iniciativa

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Capistrano/CE refere que "Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local."

Alexandre de Moraes expõe que "interesse local se refere aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). Assim, a matéria constante na proposta, que trata da organização da administração pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do art. 57 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

- I – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- II – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;
- III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município

2.2. Do conteúdo do projeto de lei

A respeito do teor do Projeto de Lei do Executivo nº 003/2025, tem-se que a matéria abrange o funcionamento e organização da máquina pública e o seu objeto é reorganizar toda a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Capistrano/CE, com previsão de princípios de ação administrativa, organização administrativa, competência e composição da administração e de grupos de ações articuladas (Capítulo IV).

A justificativa esclarece que o projeto implementará uma reforma administrativa a fim de obter maior eficiência e eficácia na prestação de serviços à comunidade. Outrossim, lampeja pela otimização das atividades, entendendo necessária a criação de novas unidades e a extinção e criação de cargos, com atribuições específicas, demanda decorrente da análise das deficiências encontradas pela máquina pública.

Desde logo se observa que as principais criações dizem respeito à Secretaria Municipal de Transportes e a Secretaria Municipal de Governo, sendo a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude desmembrada da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Secretaria de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Urbano. Veja-se, em síntese, por mais, as Secretarias ora criadas não acumulam extensos cargos subalternos, além de um imperioso enxugamento de cargos nas demais Secretarias Municipais, sob a ótica, desnecessários e, muitos deles obsoletos, o que coaduna com a real situação financeira porque passa o município de Capistrano/CE.

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal – isto é, sobre a estrutura de órgãos municipais –, não há, em tese, criação ou aumento de despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Entretanto, imperioso acrescentar que os vencimentos aferidos pelos Diretores e Coordenadores de Unidade Escolar do Ensino Fundamental e os Diretores e Coordenadores de Unidades Escolar da Educação Infantil se lançam defasados, contrariando os termos da Constituição Federal, em que garante a todos os trabalhadores um salário mínimo nacionalmente unificado, importando ainda mencionar que o pagamento do salário mínimo está vinculado ao cumprimento da jornada de trabalho integral de 8 horas diárias e 44 horas semanais, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e da própria legislação trabalhista (**Base legal:** Art. 7º, IV, CF, art. 58-A da CLT, OJ 358 TST e Art. 1º, da LC 103/2000). Nesse enfoque, merece ser corrido.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, deve-se destacar que não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPISTRANO
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Entretanto, quanto à técnica legislativa, recomenda-se, imperiosamente, as seguintes correções:

- 1) Da nomenclatura do inciso V do art. 5º, desprezando o termo Fundo Geral de Seguridade Social, alterando-o para Fundo Municipal de Seguridade Social;
- 2) Das nomenclaturas do art. 12, precisamente dos incisos XI, XXI, XXII, XXIII, XXIV XXV e XXVI do art. 12, do Projeto de Lei nº 003/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:
XI. Coordenador de Educação Infantil;
XXI. Diretor de Unidade Escolar Tipo A; (vide Lei Municipal 950/2011)
XXII. Diretor de Unidade Escolar Tipo B; (vide Lei Municipal 950/2011)
XXIII. Diretor de Unidade Escolar Tipo C; (vide Lei Municipal 950/2011)
XXIV. Diretor de Unidade Escolar Infantil
XXV. Coordenador de Unidade Escolar; (vide Lei Municipal 950/2011)
XXVI. Coordenador de Unidade Escolar Infantil.
- 3) Da tabulação 4 do art. 46, da Secretaria de Administração e Finanças, excluindo da subunidade/cargo FGSS, alterando para FMSS;
- 4) Da tabulação 21, 22, 23 e 25 do art. 53, no que tange a Secretaria de Educação, precisamente os cargos de Diretor de Unidade Escolar tipo A, Diretor de Unidade Escolar tipo B, Diretor de Unidade Escolar tipo C e Coordenador de Unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Escolar, adequando as suas remunerações aos dizeres da Lei Municipal nº 950/2011;

- 5) Da tabulação 24 e 26 do art. 53, da Secretaria de Educação, no que se refere à remuneração auferida pelo Diretor de Unidade Escolar infantil e Coordenador de Unidade Escolar Infantil atrelando sua referência e composição, respectivamente, ao DAS 4 e DAS 5, com as atribuições originárias, consoante o presente Projeto de Lei; e
- 6) Da tabulação 11 do art. 53, também da Secretaria de Educação, consoante a remuneração de Coordenador de Educação Infantil, atrelando-o à referência e composição DAS 4, permanecendo as atribuições outrora definidas, com fulcro Legiferante.

Por fim, recomenda-se que todas as correções por ventura necessárias sejam proferidas por EMENDA AO PROJETO DE LEI EM DESTAQUE.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a manifestação da Comissão Permanente de Constituição e Justiça a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Relatoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 003/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

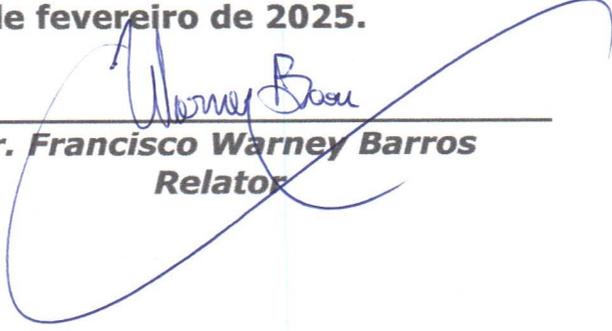
Merecem ser observadas as recomendações quanto à necessidade de correção de técnica legislativa outrora apontada, no presente caso, por subida EMENDA AO VERTENTE PROJETO DE LEI.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPISTRANO**
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

É o parecer.

**Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de
Capistrano/CE, em 04 de fevereiro de 2025.**



Dr. Francisco Warney Barros
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

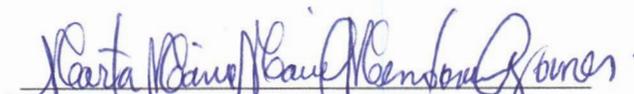
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

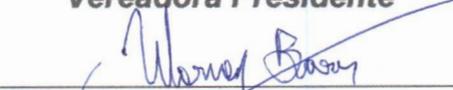
4. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Sessão do dia 04 de fevereiro de 2025, opinou, por unanimidade dos seus votos, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 003/2025, de 22 de janeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal, que "**Estabelece a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal de Capistrano/CE, Renomeia Unidades, Redefine Cargos que as Compõem, Cria Unidades, e Dá Outras Providências**", nos termos da Lei.

No mais, corrobora com as observações recomendadas pelo Relator quanto a necessidade de correção de técnica legislativa apontada, por EMENDA AO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano/CE, em 04 de fevereiro de 2025.


Marta Maria Maciel Mendonça Gomes
Vereadora Presidente


Dr. Francisco Warney Barros
Vereador Presidente


Marcos de Lima Sousa
Vereador Relator